



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ALTO PETRÓPOLIS  
Av. Tenente Ary Tarragô, 735

---

**Processo nº:** 001/1.09.0297153-4 (CNJ:.2971531-30.2009.8.21.2001)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Nerline Rejane Paz da Silva  
**Réu:** RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A.  
**Juiz Prolator:** Jorge Alberto Vescia Corssac  
**Data:** 16/01/2013

### Sentença

NERLINE REJANE PAZ DA SILVA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.

A requerente relatou na inicial que foi publicado na edição do dia 10/08/09 no Diário Gaúcho e Zero Hora, a ocorrência de duplo homicídio, indicando o endereço da residência da autora como o local em que foram encontrados dois corpos, localizada na Av. Martim Félix Berta, nº 1.350, no Bairro Rubem Berta. Salientou que o delito ocorreu em frente a sua casa, mas por erro da ré, informou o endereço da acionante. Disse que esse fato lhe acarretou constrangimentos, pois trabalha em casa de família, sendo-lhe confiada a chave da casa, e que esta publicação abalou a confiança entre a acionante e sua empregadora. Referiu que a reportagem teve grande repercussão, sendo que muitas pessoas vieram perguntar o que tinha acontecido, causando-lhe vergonha e constrangimento.

Com a presente demanda, alegou ter havido abuso no direito de informar por parte da ré que teria publicado matéria com



conteúdo inverídico, atingindo a honra da demandante, fato que se traduziu em grave constrangimento à sua pessoa e de familiares. Pediu a procedência da ação, para que ocorra retratação, bem como seja a ré condenada a pagar indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo Juízo. Requereu AJ, deferida na fl. 21.

A ré ofereceu contestação, na qual referiu a improcedência da ação. Salientando que em momento algum foi imputado à autora qualquer suspeita de prática de crime, menos ainda divulgada sua imagem ou nome, de forma a causar abalo emocional. Asseverou que os limites da liberdade de expressão foram estritamente observados pela demandada, prendendo-se a narrativa dos fatos, conforme informado pela Autoridade Policial. Requereu a improcedência da ação, assim como do pedido de retratação, pois não houve qualquer agravo a imagem da autora que demande retratação pública.

Houve réplica.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas cinco testemunhas, com posterior encerramento da instrução e apresentação de memoriais.

Com esse relatório, passo a motivar.

A despeito das ponderações expendidas na inicial, não há razão à acionante.

Digo isso, basicamente, porque o conteúdo das reportagens questionadas, fls. 13/14, não retrata a ocorrência de fato



objetivamente injurioso ou difamatório à pessoa da autora. Consta, unicamente, a ocorrência de um duplo homicídio, em que as vítimas foram localizadas dentro de uma residência, indicando o endereço da residência da demandante como o local do fato.

O conjunto probatório, igualmente, não indica qualquer mácula à imagem da autora. Ao contrário, os depoimentos prestados em juízo são uníssonos em afirmar que a honra da autora não foi abalada, nem tampouco o fato causou-lhe constrangimentos, o que destoa dos argumentos iniciais.

Acrescente-se que em vista do material incluso tampouco é possível entrever juízo de valor à pessoa da requerente, em relação ao qual não há qualquer destaque, e muito menos prova de alteração maliciosa dos fatos com propósito de causar constrangimento.

Assim, por situar-se nos limites do direito de informar, a ação da ré não descreve ilícito, sendo desse modo insusceptível ao fim de fundamentar responsabilidade civil.

Nesse sentido é a melhor orientação jurisprudencial, aqui representada na passagem a seguir.

Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte. 1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa. 2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o



ânimo de atingir a honra do autor. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 655357/ SP, Min CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j.20/03/2007, DJ 30/04/2007 p. 309, LEXSTJ vol. 214 p. 127, RSTJ vol. 209 p. 249)

Dito isso, sem que se tenha verificado nas ditas publicações delito de imprensa ou qualquer outro fundamento a justificar a responsabilização da ré, segue desacolhido o pleito.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários ao procurador da ré, os quais fixo no equivalente a R\$1.000,00, atento à complexidade do litígio e ao trabalho expendido pela profissional, conforme dispõe o art.20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por contar a vencida com a gratuidade processual, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial a seu encargo pelo prazo de cinco anos, condicionada à modificação de sua situação econômica, a teor do que dispõe o art.12 da Lei 1.060/50.

Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

Jorge Alberto Vescia Corsac, Juiz de Direito